

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.068, de 24 de maio de 2024, que institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose aos munícipes beneficiários, com o fito de ampliar o escopo de atendimento, remover restrições etárias, incluir os alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.068, de 24 de maio de 2024, que institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose aos munícipes beneficiários.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, e 5º, da Lei nº 10.068, de 24 de maio de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

IV – Facilitar o monitoramento e acompanhamento desses alunos durante o período escolar." (NR)

"Art. 3º (...)

.....
III – (Revogado). (NR)

.....
V – estar matriculado na rede pública municipal de ensino, abrangendo o ensino regular ou a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com comprovação por meio de declaração escolar; (NR)

VI – possuir receita médica com indicação de uso conforme

necessidade do aluno ou aluna e validade para até 04 (quatro) meses."

(NR)

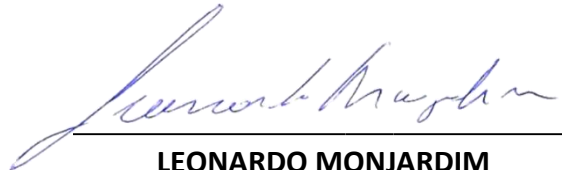
.....
"Art. 5º (...)

I – (Revogado)" (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso III, do art. 3º e o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.068, de 24 de maio de 2024.

Palácio Atílio Vivacqua, 8 de junho de 2026.



LEONARDO MONJARDIM
Vereador - NOVO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa erige-se como um imperativo categórico de justiça social e de efetivação do direito fundamental à saúde, consubstanciado na imperiosa necessidade de aprimoramento e lapidação da Lei nº 10.068, de 24 de maio de 2024.

O diploma legal ora em vigor, embora insofismavelmente meritório em sua gênese ao instituir o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, padece de uma limitação temporal e etária que, sob a ótica da isonomia e da universalidade do acesso à saúde, clama por uma retificação imediata por parte desta egrégia Casa de Leis.

A restrição do benefício a uma faixa etária estanque, compreendida exclusivamente entre os quatro e os doze anos de idade, configura-se como um obstáculo intransponível para uma miríade de munícipes que, acometidos pela mesma patologia crônica e debilitante, qual seja o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1, encontram-se desamparados pelo poder público municipal no que tange ao fornecimento deste insumo tecnológico, essencial para a manutenção da vida e para a mitigação de agravos severos.

Nesta toada, é crucial salientar que a fisiopatologia do Diabetes Mellitus não escolhe idade para manifestar suas agruras e complicações. A exigência de um controle glicêmico rigoroso, contínuo e ininterrupto é uma constante na vida de qualquer indivíduo diagnosticado com DM1, seja ele um infante, um adolescente, um adulto ou um idoso.

A privação do sensor de monitorização contínua para aqueles que ultrapassam a barreira etária dos doze anos representa, na práxis cotidiana, um retrocesso terapêutico que os condena ao arcaico, doloroso e estigmatizante método das múltiplas punções capilares diárias.

Tal retrocesso não apenas macula a qualidade de vida do paciente, mas também eleva exponencialmente o risco de episódios de hipoglicemia severa e hiperglicemia crônica, condições estas que, inexoravelmente, desaguardam em complicações micro e macrovasculares, onerando sobremaneira o próprio Sistema Único de Saúde (SUS) em médio e longo prazo com internações e tratamentos de alta complexidade.

Ademais, o presente projeto de lei almeja reparar uma lacuna de inclusão educacional e social de suma relevância, ao inserir de forma explícita e indubitável os estudantes matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no rol de beneficiários do programa.

Estes cidadãos, que por vicissitudes diversas da vida foram alijados do processo educacional na idade considerada regular, demonstram uma resiliência louvável ao retornarem aos bancos escolares em busca de qualificação e dignidade. Negar-lhes o acesso à tecnologia de monitorização glicêmica durante o período em que se dedicam ao labor intelectual noturno ou diurno é impor-lhes um fardo duplo e desproporcional.

A inclusão do EJA é, portanto, um corolário lógico do princípio da equidade, garantindo que o ambiente escolar municipal seja um espaço seguro e propício ao aprendizado para todos, independentemente da idade cronológica do discente.

Por derradeiro, a supressão do inciso I do artigo 5º, que previa a exclusão do programa daqueles que saíssem da faixa etária pré-estabelecida, e a adequação semântica dos termos "criança" para "aluno" e "paciente", são medidas de profilaxia legislativa indispensáveis para conferir coerência, organicidade e harmonia ao texto da lei.

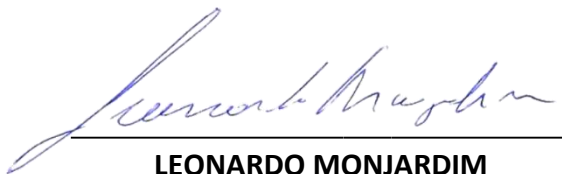
O desiderato precípua desta alteração é assegurar que o Município de Vitória cumpra, em sua plenitude, o mandamento constitucional que erige a saúde como

direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto, e convicto da sensibilidade ímpar dos nobres pares que compõem este parlamento municipal para com as causas que tangenciam a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida, encareço a profícua análise e a consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Palácio Atílio Vivacqua, *data do protocolo eletrônico.*



LEONARDO MONJARDIM
Vereador - NOVO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340036003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Passos Monjardim** em **08/06/2026 15:35**

Checksum: **B4FC77058F2D3AAF4CC96E155DB4B3A0C4EBAA35E81A0E97495D5063E8008E6F**